SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014718-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Cogeb Supermercados Eireli

Requerido: **Serasa Experian SA**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS

COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI ajuizou AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO em face de SERASA EXPERIAN S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que: descobriu por meio de um fornecedor que a ré incluiu seus dados no cadastro de inadimplentes; não houve prévia notificação e; os débitos não existem pois já foi realizado pedido de extinção do feito executório. Diante disso, requereu a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito da ré.

Devidamente citada, a requerida alegou que: apenas faz as inclusões das informações fidedignas constantes das ações de execução veiculadas na imprensa oficial; não efetuou a comunicação por AR pois estava amparada pela liminar concedida na ADI 2044447-20.8.26.0000 e que esta apenas foi suspensa após o ato já realizado e; não há motivo para a exclusão do apontamento, pois não houve pedido administrativo nem judicial, exceto a concessão da liminar neste feito. Diante disso, requereu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 86/88.

As partes foram instadas a produção de provas cf. fls. 92 e nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender que a cognição está completa nos moldes em que foi estabilizada.

Quando as restrições foram incluídas no "sistema" pela ré, em outubro de 2015 (fls. 14) – mais especificamente nos dias 23 e 26 – os processos 15356-86.2015 e 16255-84.2015 ainda estavam em andamento (haviam sido distribuídos nos dias 16 e 19 do mesmo mês e ano).

A extinção da primeira LIDE se deu em 10/11/2015 – fls. 103 e o arquivamento do segundo em 01/04/2016 (fls. 104).

Assim, as restrições correspondiam a realidade quando foram comandadas.

É cediço que a informação acerca da existência de ações e execuções se dá automaticamente, ou seja, pela mera distribuição das ações em decorrência da natureza pública do registro desse ato na Justiça, disponibilizado por convênio com o SPC, de modo que a propositura da ação dá ensejo à inscrição do nome da executada no citado órgão de proteção ao crédito sem qualquer vício.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Atente-se que o registro é feito em razão da distribuição.

Como o autor integrou o pólo passivo das execuções, <u>a inclusão deu-se de forma automática.</u>

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP, Agravo de Instrumento n. 0274957-08.2011.8.26.0000, Relator Carlos Alberto Garbi, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2011.

No mais, a obrigação de retirada da restrição é do autor após a sentença de extinção.

Assim, tem entendido a jurisprudência:

"O ônus de providenciar a baixa desloca-se ao consumidor, nos termos do quanto disposto no parágrafo 3º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação do réu provida para julgar improcedente a ação. Prejudicada a apelação do autor" — Apelação 0002241-16.2003.8.26.0236, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 4/12/2015).

Por fim, como não foi formulado pleito de reparação moral, não tem maior relevo a questão da não concretização da notificação prévia do autor.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.**

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA